



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 5.602, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta o Programa de Inclusão Digital instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, a varejo, de:

I - unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - máquinas automáticas de processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas do código 8471.49 da TIPI, contendo, exclusivamente:

- a) uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10;
- b) um monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7;
- c) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52; e
- d) um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53;

IV - teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando vendidos juntamente com unidade de processamento digital com as características do inciso I do *caput*; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.715, de 3/4/2012\)](#)

V - modems, classificados nos códigos 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.715, de 3/4/2012\)](#)

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² e inferior a 600 cm², e que não possuam função de comando remoto (*Tablet PC*) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.715, de 3/4/2012\)](#)

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à Internet em alta velocidade do tipo *smartphone* classificados na posição 8517.12.31 da TIPI, que obedeçam

aos requisitos técnicos constantes de ato do Ministro de Estado das Comunicações; e [*Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.981, de 8/4/2013*](#)

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI. [*Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.981, de 8/4/2013*](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às vendas realizadas para:

I - órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta;

II - fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal;

III - pessoas jurídicas de direito privado; e

IV - sociedades de arrendamento mercantil (leasing).

Art. 2º Para efeitos da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 1º, o valor de venda, a varejo, não poderá exceder a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso do inciso I do *caput* do art. 1º;

II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso do inciso II do *caput* do art. 1º; [*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.023, de 22/1/2007*](#)

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso dos sistemas contendo unidade de processamento digital, monitor, teclado e mouse de que trata o inciso III do *caput* do art. 1º; [*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.715, de 3/4/2012*](#)

IV - R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no caso de venda conjunta de unidade de processamento digital, teclado e mouse, na forma do inciso IV do *caput* do art. 1º; [*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.715, de 3/4/2012*](#)

V - R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso do inciso V do *caput* do art. 1º; [*Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.715, de 3/4/2012, com redação dada pelo Decreto nº 7.981, de 8/4/2013*](#)

VI - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no caso do inciso VI do *caput* do art. 1º; [*Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.715, de 3/4/2012*](#)

VII - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no caso do inciso VII do *caput* do art. 1º; e [*Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.981, de 8/4/2013*](#)

VIII - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso do inciso VIII do *caput* do art. 1º. [*Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.981, de 8/4/2013*](#)

Art. 2º-A. No caso dos incisos I, II, III, VI e VII do *caput* do art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS alcança somente os bens produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido em ato conjunto dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Ciência, Tecnologia e Inovação. [*“Caput” do artigo acrescido pelo Decreto nº 7.715, de 3/4/2012, com redação dada pelo Decreto nº 7.981, de 8/4/2013*](#)

Parágrafo único. Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas às vendas dos produtos de que trata o *caput*, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. [*Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 7.715, de 3/4/2012*](#)

Art. 2º-B. No caso do inciso VIII do *caput* do art. 1º, e observado o disposto no inciso VIII do *caput* do art. 2º, a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da

COFINS alcança somente os roteadores digitais desenvolvidos e produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se desenvolvidos no País os bens que obtiveram o reconhecimento desta condição conforme ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas às vendas dos produtos de que trata o *caput*, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico e com tecnologia desenvolvida no País", acompanhada da especificação do ato que aprova o processo produtivo básico e do ato que reconhece o desenvolvimento tecnológico correspondente. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.981, de 8/4/2013](#))

Art. 3º Nas vendas efetuadas na forma do art. 1º desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 5.467, de 15 de junho de 2005.

Brasília, 6 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho